



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EXMA. SRA. DANIELA BARKHOFEN
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: RECURSO CONTRA O ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2019 – CONCORRÊNCIA Nº 07/2019.**

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.185.136/0001-86, com sede na Rua Augusto Benassi, nº 155, sala 02, bairro Limoeiro, no município de Brusque/SC - CEP 88356-453, por seu representante legal *in fine* assinado, tempestivamente e com o devido acato e respeito, vem, com fulcro na alínea *a*, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação (CPL) que, *s.m.j.*, equivocadamente inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo nos termos e pelas razões que passa a expor:

A



BREVE HISTÓRICO

A empresa Terraplanagem e Transportes Augusto LTDA, doravante denominada apenas Recorrente, acudiu ao chamamento público da “CONCORRÊNCIA Nº 07/2019”, oriunda da Prefeitura de Gaspar/SC, que tem por objeto a “pavimentação, drenagem e rede de esgoto da Rua Barão Rio Branco”, em conformidade ao edital.

Na data aprazada para o comparecimento dos interessados, procedeu-se a fase de habilitação, oportunidade em que a Recorrente, dentre outras concorrentes, em cumprimento aos termos do edital, entregou toda a documentação requerida no certame.

Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação, conforme Ata da Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes e do Julgamento da Habilitação, constando no *decisum, ipsis litteris*, “A empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. ficou **inabilitada** por descumprimento do item 3.4 do Edital, não comprovando quantidade suficientes em concreto betuminoso usinado a quente”.

Ocorre que, respeitando o posicionamento dos ilustres membros desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma equivocada, merecendo reforma o julgamento que decidiu pela sua inabilitação.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – DIREITO

No tocante ao item do edital que teria sido descumprido, consta:

3.4 Qualificação Técnica:

3.4.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da **empresa licitante**;

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) **responsável(is) técnico(s)**;

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Poço de visita	un	22
Escoramento de valas	m ²	3.500
Assentamento de tubo PEAD ou similar e junta elástica DN150mm p rede de esgoto	m	1.300
Escavação de material de 1ª e 2ª categoria	m ³	2.350
Base de brita graduada tratada c/cimento - BGT/C	m ³	875
Concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ	m³	850
Calçada ou passeio em paver (10x20cm) intertravado	m ²	2.400
Meio-fio extrusado ou moldado “in loco”	m	1.400

A



Em bom e claro vernáculo, a inabilitação da Recorrente ocorreu em decorrência da suposta ausência de qualificação técnica, o que, caso realmente fosse constatada seria, de fato, motivo suficiente para a sua inabilitação, no entanto, não é este o quadro emoldurado pelas provas que constam neste procedimento administrativo.

Consta claramente, inclusive de forma detalhada, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Guabiruba, que a Recorrente realizou a execução de pavimentação asfáltica da Rua São Pedro – Meta 01, bairro São Pedro, constando em tal documento:

18	Caixa de ligação e passagem - CLP 03	und	6,00
19	Caixa de ligação e passagem - CLP 04	und	7,00
20	Caixa de ligação e passagem - CLP 05	und	1,00
21	Embasamento de material granular - Rachão sub base + reforço - E = 40 CM	m ³	4.295,08
22	Base de brita graduada compactada – E = 15 cm	m ³	1.610,65
23	Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) CAP 50/70, exclusive transporte – E = 5cm	t	1.288,52
24	Fornecimento e colocação de meio-fios de concreto pré-moldado, 12 x 15 x 30 x 100 cm, rejuntado c/ argamassa 1:4 (cimento:areia), inclusive: escavação, reaterro, rebaixos	m	1.987,65
	Fornecimento e colocação de meio-fios de concreto pré-moldado 10		

Referido Atestado de Capacidade Técnica consta às fls. 95/97 do acervo documental apresentado pela Recorrente para demonstrar sua aptidão ao certame.

Ainda, tal documento, isoladamente, não tem condições de demonstrar a capacidade técnica da Recorrente para execução das obras objeto do edital, no entanto, consta logo em sequência o Atestado de Capacidade Técnica proveniente da empresa Costa Esmeralda Empreendimentos S.A. (CNPJ 22.835.688/0001-62), constando:

2.1	BASE DE BRITA GRADUADA	M	1.610,65
2.2	EMBASEAMENTO DE MATERIAL GRANULAR	M	4.295,08
2.3	CAIXA DE LIGAÇÃO E PASSAGEM	M	13,00
2.4	FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE - E = 5CM	T	1.288,52
2.5	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE MEIO-FIOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO	M	1.987,65



Tal documento, para que não persistam dúvidas, consta às fls. 100/101.

Assim, considerando a soma das medidas constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, especificamente 2.164,52 toneladas, convertendo tal unidade de medida para m³ (metros cúbicos), esta constante no edital, **chegamos a 894,43 m³, quantidade superior àquela contida no edital e, assim, é ilegal a inabilitação.**

Os próprios documentos apresentados pela Recorrente no momento oportuno demonstram que a mesma possui qualificação técnica para execução dos serviços.

Registre-se, ainda, que o edital não determina que a integralidade da documentação para demonstração da sua qualificação técnica precisasse ser atestada por órgão público, sendo que a empresa privada que atestou parte da capacidade necessária é de conduta ilibada e irrefutável, não havendo qualquer impugnação pelos demais concorrentes no momento oportuno e, portanto, houve a preclusão de qualquer alegação.

Os documentos apresentados pela Recorrente demonstram claramente que a mesma possui capacidade técnica para cumprir a integralidade das obras destinadas no processo licitatório em questão, motivo pelo qual recebeu com surpresa a inabilitação.

Ainda, é fato público e notório que a Recorrente já executou obras públicas e privadas de complexidade superior a esta que almeja sua habilitação, fato este que demonstra não se tratar *jus sperniandi* da Recorrente, mas sim um Direito ser habilitada.

Com a máxima e sublime vênia aos integrantes da CPL que inabilitaram a Recorrente, a sua inabilitação não encontra respaldo, sendo que caso este recurso administrativo não seja provido, naturalmente a Recorrente recorrerá ao Poder Judiciário para que não seja injustamente inabilitada neste Processo Administrativo.

Tal situação poderá ser facilmente evitada com o provimento deste recurso administrativo, o qual demonstra que o motivo para a inabilitação da Recorrente realmente não se sustenta, conforme documentação já encartada aos autos e ora esmiuçada, sendo que a Recorrente, inclusive, não possui histórico de inabilitação, outro fator que deve ser levado em consideração quando do julgamento deste recurso.

Ou seja, com base nestes argumentos, inviável a inabilitação da Recorrente.

Toda a documentação da empresa Recorrente demonstra que a mesma possui amplas condições de executar o objetivo licitado, com qualidade, eficiência e segurança.

A



Ademais, não existem registros que desabonem a conduta da empresa, muito menos o seu quadro técnico; pelo contrário: a empresa Recorrente, como demonstram os demais documentos, é uma empresa sólida, com capacitação econômica e financeira mais do que comprovada, aliada a capacitação técnica, que asseguram a prestação de serviços de qualidade.

Sabe-se que, quanto maior a competitividade em um procedimento licitatório, maiores são as possibilidades de a Administração obter propostas mais vantajosas.

Portanto, a inabilitação de uma empresa do porte e da qualidade da Recorrente, estando calçada em parecer contrário a documentação habilitatória e em flagrante ofensa a legalidade, prejudica a finalidade da licitação, onde vantajosidade se obtém com competitividade.

Por fim, o caso em tela urge a aplicação do princípio da **razoabilidade**.

Tal princípio consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, em tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação da proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Como já demonstrado documentalmente, a Recorrente possui qualificação técnica para cumprir obras inclusive com complexidade e demandas superiores a esta.

Ainda, não se mostra razoável inabilitar uma empresa que possui plenas condições de executar o objeto licitado com qualidade e segurança, e que, ainda, pode ser a detentora da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Por todos estes motivos, a Recorrente, com a máxima vênia, não coaduna com o posicionamento adotado quando da sua inabilitação, sendo que o entendimento da Comissão Permanente de Licitações não coaduna com os textos de lei, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aguardando a modificação da malfadada *decisum*.

Nesse contexto, é imperiosa a reforma da decisão da Douta Comissão de Licitações, a fim de declarar habilitada a Terraplanagem e Transportes Augusto LTDA, no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2019 – CONCORRÊNCIA Nº 07/2019, sob pena de, em não o fazendo, estar comprometendo a legalidade do procedimento.



DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Brusque/SC, em 05 de setembro de 2019.


TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. (Recorrente)

CNPJ nr. 01.185.136/0001-86

Sr. Augusto Benaci Filho (Sócio Administrador)

CPF do Sócio Administrador nr. 290.899.809-20